



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N°. 031/2023 – INCLUI O ART. 225-A NA LEI N.º 4.317, DE 05/08/2020, ALTERA REDAÇÕES DO INCISO IV DO ART. 225 E DOS §§ 1º E 2º DO ART. 57, REVOGA INCISOS DO ART. 225 DA MENCIONADA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 031/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, inclui o art. 225-A na Lei nº. 4.317, de 05/08/2020, altera redações do inciso IV do art. 225 e dos §§ 1º e 2º do art. 57, revoga incisos do art. 225 da mencionada lei, e dá outras providências.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 031/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 182, § 1º da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 182. [...]

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 21, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XI - aprovar o plano diretor;

Ora, se a Câmara possui competência para aprovar o Plano Diretor Municipal, é implícita a competência para as devidas alterações, tanto que, nos termos do art. 109, *caput* da Lei Orgânica:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 109. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para o Município, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha, a qual se presta, através da inclusão do art. 225-A na referida lei, revestir de maior eficiência os empreendimentos imobiliários que se pretendem implantar neste município.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, ressalvando-se que os aspectos ambientais deverão ser objeto de análise pela competente comissão permanente.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 04 de julho de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003400320036003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **LEO PEREIRA** em **04/07/2023 15:38**

Checksum: **1B0C2CF1B4AEBC8E74428B6DF84B34D12E289B5E1443EDE65F535E61E9F829D6**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.